



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13971.720625/2007-31
Recurso Voluntário
Resolução nº **2401-000.748 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de setembro de 2019
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente L SCHMAEDECKE COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberon Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andrea Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier. Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 234/246) interposto em face de decisão da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 210/224) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte Notificação de Lançamento (e-fls. 02/08), no valor total de R\$ 550.134,40, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2004, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Ouro Verde”, no Município de Aurora-SC, cadastrado na RFB sob o NIRF nº 1.546.056-8.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fls. 02/08), após regularmente intimado, o contribuinte não comprovou as Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal (averbado em data anterior apenas **88,83 hectares**), Valor da Terra Nua – VTN (não apresentou Laudo NBR 14.653-3 da ABNT, mas mera relação de preços e croqui da área).

Fl. 2 da Resolução n.º 2401-000.748 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720625/2007-31

Na impugnação (e-fls. 56/66), o contribuinte **reconhece o excesso na Área de Reserva Legal de 82,3ha (está pagando o montante devido)** e quanto ao restante requer o cancelamento da Notificação de Lançamento, em síntese, alegando:

- (a) Área de Reserva Legal.
- (b) Área de Preservação Permanente.
- (c) Valor da Terra Nua.

Do voto do Relator do Acórdão proferido pela 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (e-fls. 210/224), extrai-se:

- (a) Área de Reserva Legal. Anteriormente a 1º de janeiro de 2004 somente 88,8 ha se encontravam averbados junto a Matrícula Imobiliária. Esta área foi devidamente aceita no lançamento. A área que a impugnante pretende que seja reconhecida somente foi averbada em data posterior (março e abril de 2004)
- (b) Área de Preservação Permanente. Deve ser revista a área aceita, haja vista que a área pretendida pela impugnante (313,8 ha) consta em ADA tempestivo (fls. 85). Não obstante o fato de o Laudo Técnico Florestal não discriminar com detalhes a área, o Mapa de fls. 68 traz elementos que fazem concluir pela verossimilhança das alegações, haja vista que o imóvel é servido por ribeirões e cursos d'água, o que torna razoável a aceitação da existência de mata ciliar (art. 2º do Código Florestal) no quantitativo pretendido.
- (c) Valor da Terra Nua. Não foi apresentado Laudo Técnico e a impugnante pretende a aceitação de valor genérico que sequer se refere ao município do imóvel. Sobre a metodologia de cálculo do valor da terra nua, a exclusão da área de preservação permanente e de reserva legal - se comprovadas - é sempre feita no sistema de cálculo do ITR, conforme Demonstrativo de fls. 03 (assim como no Quadro de Cálculo de Imposto da DITR), sendo essas áreas excluídas quando do cálculo do valor da terra nua tributável (Linha 21).

Intimado do Acórdão de Impugnação em 13/08/2009 (e-fls. 228/232), o contribuinte interpôs em 14/09/2009 (e-fls. 234) recurso voluntário (e-fls. 234/246) **reconhecendo o excesso na Área de Reserva Legal de 82,3ha** (DARF, e-fls. 292/296) e o requerendo o provimento ao recurso, em síntese, alegando:

- (a) Área de Reserva Legal. Além dos Mapas produzidos pelo Engenheiro Agrim. Orlando Armênio - CREA n.º 26.609-7/10a R., comprova a área de Reserva Legal de 445,8 ha, o Laudo Técnico Florestal emitido pelo Engenheiro Florestal Alcir José Testoni, CREA/SC: 084443-0, de 27/11/20074, que na sua conclusão afirma que as áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, apresentam as mesmas dimensões e características que possuíam em 2004, ou seja, são os documentos apresentados e que a Autoridade Fiscal os chamou de "... apenas croqui da área.". Além disso, dita área de Reserva Legal foi devidamente averbada conforme Matrículas n.ºs 34103, 34104 e 2.184, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Rio do Sul e Ituporanga, SC.

Fl. 3 da Resolução n.º 2401-000.748 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13971.720625/2007-31

Essa área constou de Ato Declaratório Ambiental tempestivo, apresentado em 31/03/2005. A obrigatoriedade de averbação do art. 15, § 8º, da Lei n.º 4.771, de 1965, tem finalidade apenas ambiental. A legislação tributária não exige a averbação, tanto que o art. 10, § 7º, da Lei n.º 9.393, de 1996, não impõe prévia comprovação. Há jurisprudência nesse sentido.

- (b) Valor da Terra Nua. O arbitramento com base no SIPT não reflete a realidade de mercado, conforme cópia de Planilhas de Preços Médios Regionais de Terras Agrícolas em Santa Catarina, do INCEPA (Instituto Cepa/SC, a revelar para 2004 R\$ 1.300,00/ha) disponível na *internet* e também cópia de quatro escrituras públicas de compra e venda de imóveis rurais anexos ao imóvel rural em comento (comprados pela recorrente em 24 de junho de 2003 e 13 de novembro de 2003, a revelar preço médio de R\$1.213,98/ha). Há que se considera ainda o tipo e qualidade de terreno, inclusive áreas de preservação permanente e de reserva legal, sem destinação econômica, conforme o Laudo Florestal.
- (c) Provas. Cabível o apensamento ao presente recurso dos documentos constantes do processo n.º 13971.720.625/2007-31, em especial os apresentados com a impugnação do lançamento de ITR ora questionado.

É o relatório

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Valor da Terra Nua. O recorrente ataca o arbitramento com base no SIPT. Não detecto nos autos informação a evidenciar ter a fiscalização empregado o VTN médio ou o VTN por aptidão agrícola.

Diante disso, o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Receita Federal carregue aos autos tela de consulta ao SIPT a demonstrar qual o VTN empregado no arbitramento (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 29).

A recorrente deve ser intimada a se manifestar sobre o resultado da diligência, com abertura do prazo de trinta dias. Após a juntada aos autos da manifestação e/ou da certificação de não apresentação no prazo fixado, venham os autos conclusos para julgamento.

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro